



## PROTOSCOLOS DE OITIVA ESPECIAL DE CRIANÇA SEGUNDO A RECOMENDAÇÃO 33 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A LEI 13.431, DE 5 DE ABRIL DE 2017

Special protocols for children in accordance with Recommendation 33 of the National  
Council of Justice and Law 13,431, of 5 april 2017

Revista dos Tribunais | vol. 993/2018 | p. 403 - 420 | Jul / 2018  
DTR\2018\17933

---

Antonio Jorge Pereira Júnior

Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade de Fortaleza (PPGD-UNIFOR). Líder do Grupo de Pesquisa Direito Privado na Constituição (CNPq). Coordenador do Projeto de Pesquisa A efetividade da política judiciária em matéria de oitiva de crianças na Justiça Estadual com foco na Recomendação 33/2010 do CNJ e na implementação da Lei 13.431/2017, contratado pelo Conselho Nacional de Justiça (Edital 002/2017).  
antoniojorge2000@gmail.com

Marília Bitencourt Calou Rebouças

Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Fortaleza. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Privado na Constituição. Integrante do Projeto de Pesquisa A efetividade da política judiciária em matéria de oitiva de crianças na Justiça Estadual com foco na Recomendação 33/2010 do CNJ e na implementação da Lei 13.431/2017, contratado pelo Conselho Nacional de Justiça (Edital 002/2017). mariliabitencourt@gmail.com

Marynna Laís Quirino Pereira

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Christus, tendo sido Bolsista de Pesquisa em referida instituição, com trabalhos publicados na área de direitos humanos e gênero. Advogada e Bolsista CAPES. Integrante do Projeto de Pesquisa A efetividade da política judiciária em matéria de oitiva de crianças na Justiça Estadual com foco na Recomendação 33/2010 do CNJ e na implementação da Lei 13.431/2017, contratado pelo Conselho Nacional de Justiça (Edital 002/2017). marynnalqp@gmail.com

Área do Direito: Infância e Juventude

Resumo: Este trabalho tem como objetivo apresentar alguns dos mais relevantes protocolos de oitiva especial de criança e adolescente em aplicação no Brasil e nos Estados Unidos, que se coadunam com a Recomendação 33 do Conselho Nacional de Justiça, de 2010, e relacioná-los com as disposições da Lei 13.431, de 5 de abril de 2017, em vigência desde 5 de abril de 2018, cujo objeto é a oitiva de crianças vítimas de violência. Para tanto, utilizou-se de metodologia qualitativa e indutiva, por meio de técnica de levantamento bibliográfico e de análise jurídico-normativa de discurso. Tem-se como resultado a disposição das orientações de oitiva com a indicação das referências a estes guias feitas no ordenamento pátrio. Conclui-se que apesar do recente esforço de norteamo das oitivas no país e da preferência explícita da recomendação do CNJ pelo modelo de Entrevista Cognitiva, não há fixação de uma única por protocolo disciplinar para o Poder Judiciário no País.

Palavras-chave: Depoimento especial – Criança e adolescente – Recomendação 33 do Conselho Nacional de Justiça – Lei 13 - 431/2017 – Protocolos de oitiva especial

Abstract: The present paper aims to present some of the most relevant protocols of special testimony of children and adolescents in application in Brazil and the United States, which are in line with recommendation 33 of the National Council of Justice, 2010, and relate them to the provisions of Law 13,431, dated April 5, 2017, in force since April 5, 2018, the purpose of which is the hearing of children victims of violence. For that, a qualitative and inductive methodology was used, through a technique of bibliographical survey and legal-normative discourse analysis. We have as a result the provision of listening guidelines with the indication of references to these guides made in



the country order. It is concluded that despite the recent effort to guide the audience in the country and the explicit preference of the CNJ's recommendation for the Cognitive Interview model, there is no single one by disciplinary protocol for the Judiciary in the country.

Keywords: Special testimony – Child and teenager – Recommendation 33 of the National Council of Justice (NCJ) – Law 13,431/2017 – Protocols of special testimony

Sumário:

1 Introdução - 2 A Recomendação 33 do CNJ de 23 de novembro de 2010 - 3 A Lei 13.431, de 5 de abril de 2017: coibição de revitimização infantil em oitiva - 4 Alguns modelos de protocolo de oitiva para fins de análise da escolha legislativa da recomendação e da Lei 13.431/2017 - 5 Comparação entre os protocolos e os documentos normativos - 6 Conclusão - Referências

## 1 Introdução

Os cuidados exigidos na condução das audiências especiais têm fonte nos modelos normativos legais e nos preceitos éticos que possuem como fim a proteção da saúde e dos direitos da criança e do adolescente. A importância dos modelos éticos liga-se à própria natureza do procedimento de oitiva especial, uma vez inerente a ela é a condição vulnerável da criança e do adolescente, em situação de vitimização ou participação em fato complexo e pouco compreensível à sua idade.

A perspectiva da proteção integral baseia-se em princípios que requerem do procedimento de oitiva competência de duas categorias: ética e técnica. Assim, os protocolos que cumpram a intervenção com máxima garantia da proteção integral da criança e maior precisão no resultado da oitiva são os que melhor atendem referidos princípios.

Na expectativa de obrigar a observância dos princípios éticos que devem envolver a oitiva, as leis do ordenamento pátrio reúnem disposições acerca do procedimento estudado. Entre as mais relevantes para este trabalho, podem-se citar a Lei 13.431/2017 (que entrou em vigência em 5 de abril de 2018) e a Recomendação 33 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicada em 2010.

Referidas instruções estabelecem padrão ético e elegem critérios para a realização de oitiva em seu conteúdo. Neste trabalho, intenta-se analisar de maneira geral as disposições normativas que tratam da questão, com foco nos protocolos de oitiva, procedendo-se com a pesquisa comparativa de outros protocolos que, apesar de não citados expressamente, coadunam-se com as relevantes exigências técnicas.

Inicia-se com análise jurídico-normativa da lei e da recomendação, procedida por exame do modelo de oitiva recomendado, seguindo posterior levantamento e estudo de outros protocolos encontrados e final comparação do protocolo das instruções e dos exemplos considerados ideais.

Para tanto, lança-se mão de pesquisa do tipo qualitativa, por meio de método indutivo, quanto ao objetivo geral, eminentemente dedutivo, fazendo-se uso de técnica de análise jurídico-normativo de discurso, levantamento bibliográfico e documental. No primeiro tópico do texto se abordará o texto jurídico das citadas instruções normativas, no segundo tópico se procederá com o estudo dos modelos de protocolo e, por fim, no terceiro tópico se fará enumeração dos protocolos eleitos.

## 2 A Recomendação 33 do CNJ de 23 de novembro de 2010

A Recomendação 33 do Conselho Nacional de Justiça foi publicada em 23 de novembro de 2010, tendo como objeto a oitiva especial de crianças e adolescentes (vítimas e



testemunhas) e como finalidade o estabelecimento de modelo a ser observado com o intuito de alcançar a verdade real do processo, tendo como observância o princípio da proteção integral, buscando prevenir casos de revitimização.

O referido ato, no trabalho de recomendação aos Tribunais de Justiça, aborda diversos temas, entre eles: a forma de estruturação das salas em que são realizadas as oitivas, o nível de capacitação dos profissionais, as técnicas e princípios a serem praticados, o modo de acolhimento, as garantias de direitos antes e após a realização da entrevista, bem como a observância do princípio da atualidade.

Quanto à estrutura física, preceitua-se no instrumento normativo que as oitivas deverão ser videogravadas, em ambiente separado e adequado ao nível de desenvolvimento do sujeito a ser ouvido, acompanhado de profissional especializado. Pretende-se prevenir que a mesma criança não seja submetida a diversos procedimentos de oitiva que poderiam ser evitados pela revisão do material gravado em primeiro momento de escuta. Diante do exposto, organiza-se tabela com orientações doutrinárias acerca da estrutura ideal desses ambientes:

Tabela 1 – O que deve conter no ambiente físico da sala de oitiva especial, conforme a Recomendação 33 do CNJ

O AMBIENTE FÍSICO DEVE CONTER	
Equipamento de som e vídeo;	Cadeiras tipo ferradura;
Cores claras;	Acesso à materiais e pintura e desenho;
Isolamento acústico;	Acesso à água e lenços;
Banheiros de fácil acesso;	Acesso a computadores (exclusivo para adolescentes).

Fonte: Elaborado pelos autores.

No que tange aos profissionais, recomenda-se a reunião de capacidades pessoais, como estabilidade emocional e empatia, bem como competências técnicas de formação acadêmica e treinamento específico. Quanto à formação acadêmica, esta etapa do processo se vale da multidisciplinaridade de profissionais como psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, sociólogos, psiquiatras etc. Em relação ao treinamento específico, a doutrina preceitua cursos técnicos exclusivos para a realização de oitiva de depoimento especial de grupos vulneráveis.

Acerca do emprego de técnicas e princípios básicos, a despeito da exigência teórica de máxima profissionalização e especialização científica na oitiva, seria necessária previsão legal de preparo específico de servidores desta instituição para manejo técnico adequado à complexidade social e psíquica que as circunstâncias demandam (HAIGZANG, KOLLER, STROEHER, HATZENBERGER, CUNHA, 2008, on-line, p. 285). Organizou-se, na tabela a seguir, breve explanação acerca dos princípios básicos e seus conceitos:

Tabela 2 – Princípios da Recomendação 33 do CNJ

PRINCÍPIOS	
1. Contextualidade	Necessidade de análise contextual de fatores individuais, familiares, socioeconômicos, culturais etc.
2. Proteção integral	Observação impecável das normas nacionais e internacionais acerca dos direitos das crianças e adolescentes.
3. Completude	Importância de a intervenção ter como objetivo não somente a produção de provas, mas a promoção da cidadania e da



	garantia ao acesso às políticas públicas.
4. Ética profissional	Cumprimento total daquilo que está prescrito no código de ética das diferentes profissões envolvidas no processo de oitiva especial.
5. Autonomia das profissões	Realização da entrevista a partir das técnicas que entende serem as mais adequadas ao caso, abstendo-se de opiniões externas.
6. Imparcialidade	Abstenção de realizar entrevistas, partindo do pressuposto que a denúncia é verdadeira.
7. Aperfeiçoamento contínuo	Manutenção de conhecimentos técnicos e científicos.
8. Cientificidade e autonomia profissional	Construção da metodologia forense, fundamentada em evidências empíricas.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Assim, referidos preceitos de acolhimento e observância da qualidade da oitiva, dispostos na tabela supra, pretendem a proteção integral que, por consequência, assegura a garantia de direitos da criança e do adolescente. Visto que a vulnerabilidade inerente ao sujeito nessa fase da vida somada à circunstância litigiosa, e por vezes criminosa, de que são vítimas ou testemunhas, faz requerer de toda a sociedade proteção e esforço em prol desses.

Por fim, o princípio da atualidade, abordado na recomendação, refere-se à necessidade de mínimo decurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a oitiva. Isso para garantir que, a memória do ocorrido não se perca com o tempo, nem mesmo sofra influências externas advindas das consequências que a denúncia e a realização de um processo podem trazer ao meio de convívio social e familiar desta vítima ou testemunha.

Além disto, pretende-se que o intervalo de tempo entre o ocorrido e a oitiva sejam de tal maneira célere de forma a evitar que se retomem memórias dolorosas quando já decorrido o tempo de cura psíquica e mesmo o curso de processo terapêutico. Visto que a demora na realização da oitiva gera uma perda da memória recente, fazendo-se necessário mais de uma entrevista.

Apresentando-se, anteriormente, a recomendação, percebe-se que houve uma escolha legislativa quanto ao protocolo de oitiva, nesse caso, adotando-se a realização da entrevista por meio do circuito fechado de televisão (CCTV) associado com o modelo de Entrevista Cognitiva. Pretende-se em tópico subsequente a análise da Lei 13.431/2017 que em muito pode contribuir para a análise e compreensão do ordenamento brasileiro acerca das oitivas.

### 3 A Lei 13.431, de 5 de abril de 2017: coibição de revitimização infantil em oitiva

Entra em vigor, após um ano de sua publicação, a Lei 13.431/2017, trazendo importantes arranjos sobre a oitiva de crianças. Em suas disposições gerais, a lei aborda a garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, criando mecanismos de prevenção da revitimização bem como medidas de proteção à violência.

São citados na lei o princípio da proteção integral, que engloba a saúde física, mental e social da criança em situação de violência corpórea, psicológica e institucional. Nessas situações de vulnerabilidade, orienta-se que a criança ou o adolescente sejam ouvidos por meio de escuta especializada ou depoimento especial. Isso, tanto diante de revelação espontânea do fato criminoso – para confirmá-lo – como diante de suspeita –



para alcançar revelação.

A lei segue com enumeração de direitos: como o de ser ouvido em seu idioma nativo, por profissional especializado ou ainda diretamente pelo juiz. Após a enumeração, iniciam-se disposições acerca da escuta especializada e do depoimento especial. Conceitua-se, no texto, escuta especializada, como o procedimento de entrevista acerca de fato violento sofrido por criança ou adolescente. Por depoimento especial, por sua vez, compreende-se a oitiva da criança ou adolescente que presenciou fato de violência.

Entre as orientações da lei, pode-se citar a proibição de que a criança ou o adolescente tenha qualquer contato com suspeito de crime ou com pessoa ligada ao fato violento que possa gerar medo ou constrangimento; a exigência de que a escuta se dê em lugar claro e acolhedor, em seguimento de protocolos, em momento mais próximo do fato com eventual utilização de produção antecipada de prova judicial, obrigatória quando a criança for menor de 7 anos ou estiver diante de fato de violência sexual. Proíbe-se a repetição da oitiva, a não ser mediante pedido justificado e autorização da vítima e de seu representante legal.

A lei ainda estabelece procedimento próprio para realização das entrevistas, garantindo-se a privacidade e o segredo de Justiça. Há previsão de início com livre narrativa sobre a situação de violência, havendo concessão de liberdade ao profissional especializado para intervir quando necessário e para utilizar técnicas que permitam a elucidação dos fatos, não havendo indicação legal das técnicas que devem ser utilizadas.

Existe ainda orientação para que, no curso do processo judicial, o depoimento especial seja transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservando o sigilo e a intimidade da criança. Por fim, há disposição para que, findo o procedimento, seja aberta ao juiz a possibilidade de consultar o promotor público, o defensor e os assistentes técnicos, para avaliação da pertinência de perguntas complementares que deverão ser organizadas em bloco.

A lei não adota protocolo específico, de modo explícito, deixando nas mãos do especialista servidor a escolha da técnica e do protocolo adequado para cada caso. Deve-se, portanto, estudar os melhores e mais relevantes protocolos dispostos nas cartilhas e orientações das grandes associações nacionais e internacionais para buscar neles as alternativas condizentes com o ordenamento brasileiro.

#### 4 Alguns modelos de protocolo de oitiva para fins de análise da escolha legislativa da recomendação e da Lei 13.431/2017

Mais concretos que os princípios norteadores da oitiva forense infantil são as técnicas utilizadas e os protocolos formulados para a eficiente coleta de informações sobre fatos interessantes à Justiça. Vários são os modelos de investigação e avaliação de entrevista forense presentes na literatura.

Os modelos do protocolo de oitiva existem por haver necessidade da criação de padrões éticos que norteiem os procedimentos de escutas especiais. Como visto em tópico anterior, há, na Recomendação 33 do CNJ, fórmulas de mencionada natureza que significam escolha legislativa entre opções existentes de modelos.

O procedimento protocolar de oitiva objetiva que crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas, prestem depoimento de forma a assegurar a concretização de seus direitos, bem como prevenir a revitimização e certificar a realização da adequada instrução processual como forma de segurança para o andamento da oitiva.

Neste tópico do trabalho, almeja-se pesquisar os modelos de protocolo mais relevantes, com o fim de auxiliar o esclarecimento das decisões tomadas no momento da formulação da recomendação e da lei estudadas. Para viabilizar a pesquisa faz-se recorte na eleição e análise dos seguintes modelos: American Professional Society on the Abuse Children (APSAC), National Institute of Child Health and Human Development (NICHD), Protocolo



de Entrevista Forense RATAAC (acrônimo das palavras Rapport, Anatomy Identification, Touch Inquiry, Abuse Scenario, Closure), National Children's Advocacy Center (NCAC) e Entrevista Cognitiva (EC).

#### 4.1 American Professional Society on the Abuse Children (APSAC)

A APSAC ([www.apsac.org](http://www.apsac.org)), sigla em inglês para designar a Associação Profissional Americana de (Combate ao) Abuso Infantil, é uma instituição não governamental norte-americana, fundada em 1987, que tem por missão promover estudo interdisciplinar de identificação, intervenção, tratamento e prevenção de maus tratos à criança (APSAC, on-line, 2018).

Entre outras ações, produz guias de referencial técnico com frequência anual que objetivam estabelecer critérios mínimos de qualidade ética e técnica para oitiva. Entre outras orientações, para a APSAC deve haver adesão do entrevistador a seis princípios gerais e cinco estratégias de questionamento para melhor aproveitamento e garantia da entrevista e do entrevistado respectivamente. A seguir quadro explicativo do método:

Tabela 3 – Princípios e estratégias utilizados pelo APSAC

APSAC	
Seis princípios gerais	Atmosfera para que se fale livremente
	Postura neutra e amigável
	Linguagem apropriada
	Investimento no tempo necessário
	Atenção para a necessidade de modificação de estratégia
	Distinção clara das fases da entrevista
Cinco estratégias de questionamento	Conhecimento prévio de informações básicas
	Questões abertas sobre tópicos neutros no início da entrevista
	Máximo de questões abertas para obter-se respostas de livre narrativa
	Abordagem direta sobre questão do processo somente subsidiariamente
	Não realização de perguntas sugestivas, coercitivas ou intimidadoras

Fonte: Elaborado pelos autores.

Cumprir destacar que o trabalho realizado pela APSAC foi pioneiro nessa temática, tendo influenciado diversos protocolos de entrevista forense, inclusive os que neste artigo estão elencados.

#### 4.2 Entrevista Cognitiva (EC)

A Entrevista Cognitiva é metodologia criada dentro das linhas da Terapia Comportamental que visa o aperfeiçoamento da entrevista clínica (HAIGZANG, KOLLER, STROEHER, HATZENBERGER, CUNHA, 2008, on-line). Apresenta cinco etapas de realização do procedimento de forma bem definida, tornando explícita a preocupação com a criança e o adolescente. A seguir tabela explicativa:

Tabela 4 – Etapas da Entrevista Cognitiva

ENTREVISTA COGNITIVA		
1ª Etapa	Construção do Rapport:	Abordagem com assuntos



	processo de personalização da entrevista e estruturação de ambiente acolhedor para compreensão de recursos relacionais e sociais.	neutros; Explicação sobre a entrevista; Afirmação de que o entrevistador não domina os fatos do assunto (transferência do controle da narrativa para a criança).
2ª Etapa	Reconstrução do contexto original e restabelecimento mental do contexto.	Entrevistador recria o contexto original com o objetivo de restabelecimento mental do contexto em que a situação ocorreu. Inicia-se com recriação do ambiente físico, passando pela percepção das experiências emocionais.
3ª Etapa	Após a transferência de controle obter o relato livre da criança sem qualquer tipo de interrupção.	Estímulo da livre narrativa Registro da fiel informação
4ª Etapa	Esclarecer aspectos da livre narrativa	Questões abertas apropriadas
5ª Etapa	Etapa de Fechamento, discussão de novos temas neutros, revisão das experiências compartilhadas, pensar formas de diminuir o sofrimento gerados pela abordagem de temas emocionalmente fortes.	Feedback

Fonte: Elaborado pelos autores.

A técnica de entrevista cognitiva foi criada em 1984, nos Estados Unidos da América, sob requisição de policiais, advogados e servidores do poder judiciário com a intenção de tornar o resultado dos procedimentos mais críveis e verdadeiros, levando-se em conta as questões sentimentais e subjetivas das vítimas ou testemunhas infantis (GIACOMELLI & DIAS, p. 207, on-line).

A entrevista deve ser registrada em vídeo, caso isso não seja possível, deve ser ao menos audiogravado, para que qualquer profissional que esteja envolvido com a investigação possa ter acesso direto às informações realizadas no depoimento. Nesse sentido, observa-se a preocupação em garantir que os direitos desses sujeitos sejam observados, de forma a impedir a rememoração de situações de violência, mas, ao mesmo tempo, garantindo que a máxima da justiça seja cumprida, em virtude da busca da verdade real.

#### 4.3 Protocolo NICHHD

Outro importante protocolo de entrevista investigativa estruturada é a do National Institute of Child Health and Human Development ([www.nichd.nih.gov](http://www.nichd.nih.gov)). É um protocolo de suma importância, tendo em vista que foi vastamente pesquisado. Diferencia-se do anterior por ser extremamente minucioso contendo sugestão de perguntas e de sua ordem de aplicação. Consiste em seis etapas a seguir organizadas em tabela:

Tabela 5 – Protocolo NICHHD



Etapas	Características	Perguntas realizadas
Introdução	Apresentação pessoal Informação sobre o registro de áudio e de vídeo Abordagem dos conceitos de verdade e mentira Discussão das regras de entrevista Apresentação do direito da criança de dizer "não sei" e de corrigir o entrevistador	
Rapport	Discussão de temas prazerosos Estímulo a produções de narrativas detalhadas sobre eventos positivos	
Treino de memória episódica	Treina a criança a falar em detalhes sobre o evento Detalhamento de eventos positivos com perguntas abertas	Perguntas abertas sobre o dia imediatamente anterior ou sobre o dia de hoje. Dar continuidade aos assuntos questionando: "E depois, o que aconteceu?"; "Conte-me mais sobre esta brincadeira" etc.
Transição para eventos significativos	Questionamento do conhecimento da criança sobre o objeto da entrevista Revelação de fatos importantes	Abordagem do objeto com perguntas como: "você sabe por que veio conversar aqui hoje?" E de descoberta: "eu soube que sua mãe está preocupada com você. Fale-me por que sua mãe está preocupada" ou "eu soube que você contou para a professora que alguém estava te incomodando. Fale-me sobre isso".
5. Avaliação dos incidentes	Havendo revelação na etapa anterior: perguntas abertas para confirmação e aprofundamento na exploração de incidentes.	"Você me disse que o tio João pegou no seu piu-piu. Conte-me como foi isso". "A última vez em que isso aconteceu". "A primeira vez em que isso aconteceu".
	Há também avaliação de incidentes não mencionados, mas importantes para a compreensão de fatos. Admitem-se perguntas fechadas – somente aqui – porém seguidas de perguntas abertas que convidem à livre narrativa.	"Ele tocou você por debaixo da roupa?" "Conte-me como isso aconteceu". "Eu ouvi dizer que você falou com a tia Maria sobre quando o papai pegou na sua florzinha. Conte-me o que você contou para a sua tia Maria". "Como foi que você contou para o tio João sobre isso que aconteceu?"



## 6. Fechamento da entrevista | Discussão de temas neutros

Fonte: Elaborado pelos autores.

Outra particularidade existente nesse protocolo é que ele deve ser aplicado de forma integral, devido a sua estrutura pormenorizada, não podendo ser associado com outro tipo de modelo, ou ser aplicado apenas uma parte. Algo que não ocorre com o seguinte protocolo.

## 4.4 Protocolo RATAAC

Diferente do protocolo NICHD, o protocolo RATAAC propõe menor padronização e fidelidade às formas. Sua relevância reside em alta popularidade entre os norte-americanos e de sua influente fonte: o instituto de proteção Corner House Forensic Interview ([www.cornerhousemn.org](http://www.cornerhousemn.org)). RATAAC é um acrônimo que possui cinco etapas para cada letra que forma a sigla demonstrada a seguir.

Tabela 6 – Protocolo RATAAC

R Rapport (relatório)	Elaboração de narrativas com temas neutros
A Anatomy Identification (identificação anatômica)	Realização de atividade que sugere identificação de partes anatômicas de diferentes personagens variáveis em idade, gênero, etnia entre outros (ilustrados pelo uso de bonecos, desenhos, indicações corporais etc.).
T Touch Inquiry (questionamento sobre toques)	Questionamento acerca da forma como se deu o contato sexual por meio de narrativas livres criadas por perguntas abertas.
A Abuse Scenario (cenário de abuso)	Com os mesmos métodos tenta-se conduzir a criança até a formação do cenário do abuso.
C Clousure (fechamento)	Fechamento.

Fonte: Elaborado pelos autores.

Nesse protocolo há variação do tipo de pergunta utilizada pelo entrevistador. Fala-se em diferentes estratégias de questionamento que variam quanto ao grau de abertura (mais abertas ou mais fechadas). Mencionados tipos de perguntas geram, por sua vez, diferentes respostas que partem das mais livres às mais sugestivas.

Tabela 7 – Variações de pergunta conforme a idade e o discernimento da criança e do adolescente



## Abertas

Questionamentos – diretas para in- diretas	Respostas
Livre recordação	Narrativa
Recordação focalizada	Narrativa focalizada
Múltipla escolha	Resposta selecionada
“Sim” e “Não”	Resposta selecionada limitada em “sim” e “não”
Sugestiva	Resposta sugerida

## Fechada

Fonte: Elaborado pelos autores.

Para o fechamento, não só quando da utilização do protocolo RATAAC, é orientado a abordagem de temas neutros com realização de atividade sobre segurança do corpo.

## 4.5 Protocolos de entrevista forense e de entrevista forense estendida NCAC

O protocolo proposto pela National Children’s Advocacy Center (NCAC) ([www.nationalcac.org](http://www.nationalcac.org)) engloba dois padrões de entrevista: a entrevista forense e a entrevista forense estendida em caso de abuso sexual (conhecida como entrevista forense estendida – NCAC). A primeira forma se assemelha ao protocolo da NICHHD sem o detalhamento de fórmula. A segunda é subsidiária, utilizada somente quando na primeira tentativa a criança não menciona o abuso.

A diferença deste método de entrevista reside na prática de entrevista prévia com o cuidador não ofensor e posterior entrevista com a criança. Ela somente é aconselhada quando há fortes indícios do abuso, mas a criança não foi, até àquele momento, capaz de revelar os fatos.

Tabela 8 – Diferença entre a Entrevista Forense e a Entrevista Forense Estendida em caso de Abuso Sexual

Entrevista Forense	Semelhante a Entrevista Forense NICHHD sem fórmula detalhada.
Entrevista Forense Estendida em Caso de Abuso Sexual	Quando há fortes indícios do fato, mas a criança, por meio de entrevista forense anterior não foi capaz de revelar os fatos. Na presença de fatores que façam necessário mais tempo para a revelação das experiências, tais como: Nível de trauma Limitações de desenvolvimento Situações próprias da dinâmica abusiva como a retratação do abuso.

Fonte: Elaborado pelos autores.

Na entrevista forense estendida a construção do rapport é feita de maneira detalhada com a possibilidade de haver um ou mais encontros. Nessa etapa, esse protocolo se diferencia dos demais, que preparam seus substratos de entrevista para somente um



encontro. É possível por meio da Entrevista do NCAC que a abordagem do assunto correlato ao abuso pode ocorrer em sessão específica, assim como o fechamento com orientações, prevenções e atividade para segurança do corpo.

## 5 Comparação entre os protocolos e os documentos normativos

Diante do exposto, faz-se necessária uma avaliação contígua acerca do que dispõe a Recomendação 33 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei 13.431, de 2017, em conjunto com os protocolos considerados ideias, existentes no plano internacional, no que se refere ao protocolo a ser utilizado no procedimento de oitiva da criança e do adolescente.

É certo que os documentos aqui trazidos são pautados no princípio da proteção integral, buscando a todo momento que a realização da escuta ocorra apenas uma vez, o mais próximo possível do fato, em sala diferenciada, preferencialmente, apartada daquela em que se encontra réu, juiz, e demais sujeitos processuais, e por meio de um profissional capacitado (SANTOS, COIMBRA, 2017).

O documento normativo trazido pelo Conselho Nacional de Justiça é explícito ao informar que os profissionais capacitados a realizar a escuta judicial deverão seguir os princípios básicos da entrevista cognitiva. Apesar disto não há definição acerca do que é o protocolo de entrevista cognitiva, bem como, não é expresso se a utilização deste é de cunho obrigatório ou não.

No tocante a Lei 13.431/2017, inexistente qualquer menção a um protocolo de oitiva específico. De fato, o legislador dispôs o modo pelo qual o depoimento especial deve ser colhido, apresentando diretrizes básicas do procedimento como a necessidade de esclarecer a criança ou adolescente do que irá acontecer, o compromisso com a livre narrativa, a transmissão em tempo real para sala de audiência, em conjunto com a gravação audiovisual, a possibilidade de perguntas complementares por demais sujeitos processuais e adaptação dessas a idade e discernimento da criança e do adolescente.

Em pontos específicos a Lei se mostra contrária a determinações trazidas pelos protocolos internacionais dispostos neste artigo. O art. 12, inciso II, da Lei estabelece que ao indivíduo em situação de violência é assegurado a livre narrativa, contudo em dados momentos o profissional que está conduzindo o procedimento pode interromper quando necessário. Contudo, o protocolo de Entrevista Cognitiva estabelece como premissa básica a realização da livre narrativa sem interrupções, para que, dessa forma, possa garantir o registro fiel das informações, somente, após o término da elucidação é permitido ao profissional especializado questionamentos a pontos obscuros do relato. No mesmo sentido é o que recomenda o Protocolo RATAAC.

Em relação a possibilidade de haver perguntas complementares por parte do juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, como dispõe a supramencionada Lei em seu inciso IV, art. 12. Essa é uma prática repudiada por instituições que criaram protocolos, como a APSAC e a NICHD, assim como é uma prática diferente do que ocorre no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que esses sujeitos devem enviar perguntas antes da audiência, de forma a não interromper o procedimento de oitiva (RIBEIRO, ALVES JÚNIOR, MACIEL, 2014b).

No mais, nenhuma das normas aqui trazidas e formuladas pelo poder legislativo brasileiro apresenta estrutura bem definida acerca do modo de se realizar o procedimento, assim como não explicita protocolo norteador e definido a ser usado em todo o país. Nesse sentido, observa-se que, a lei deixou sob responsabilidade de terceiros a decisão sobre qual o modelo ou protocolo será aplicado.

## 6 Conclusão

Do exposto no primeiro e no segundo tópicos, pode-se compreender que tanto a recomendação do CNJ acerca das oitivas infantis como a Lei 13.431/2017 sobre



depoimento e testemunho especial não elegem de maneira exclusiva um tipo de protocolo específico para o norteamento dos procedimentos no âmbito do Poder Judiciário e dos órgãos policiais, apesar da citação explícita na recomendação em prol da Entrevista Cognitiva. Tal questão gera discricionariedade sobre qual protocolo será usado no caso específico por parte de quem conduzirá o procedimento. Nesse sentido, o conhecimento escasso acerca dos protocolos existentes ou mesmo o não uso de nenhum deles, pode gerar dano à criança ou ao adolescente que se submete ao depoimento.

Ademais, a lei em questão apresenta algumas incongruências, ao dar margem a situação que ela mesma pretende coibir. Em seu art. 9º é disposto que deve ser resguardado qualquer tipo de contato, ainda que visual, entre o agressor e a criança ou o adolescente vítima ou testemunha. Enquanto o § 3º do art. 12 permite que o depoimento seja prestado diretamente ao juiz em sala de audiência comum, com a presença do réu, ficando a cargo do profissional especializado decidir quando isso pode prejudicar o depoente. Percebe-se, assim, a existência de uma antinomia, tendo em vista que um proíbe de forma veemente o contato do réu com a vítima, mas o outro deixa ao arbítrio do profissional determinar algo que gera o risco de dano ao depoente. Melhor seria que especificasse quando e como essa eventual coincidência em um mesmo espaço seja necessário. Porque a situação pode gerar risco de revitimização ou mesmo desconstruir o procedimento. Não deveria a lei deixar tal faculdade sob responsabilidade do magistrado, por vezes sem preparo suficiente para avaliar o melhor modo de realizar o procedimento.

Outrossim, o § 2º do art. 11 estabelece que não será realizada outra tomada de depoimento especial, salvo quando a autoridade competente julgar imprescindível e houver concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal. Contudo, uma das premissas que norteiam esse procedimento é a não revitimização do depoente. A lei, em nenhum momento enumera critérios ou situações nas quais seria prescindível ou não a repetição do depoimento. Portanto, as lacunas ou incompletudes da lei podem vir a ser prejudiciais à correta realização do procedimento e, por consequência, ao sujeito sob proteção.

Da enumeração dos protocolos relevantes, percebe-se haver importantes diferenças entre as estruturas de tomada de depoimento, sendo elas muito técnicas e científicas. Pois, ao olhar de um leigo, os protocolos são semelhantes e até iguais, no que tange às diretrizes básicas. Contudo, podem haver diferenças para o profissional especializado e, à vista disso, pode-se reputar um deles como gerador de menos traumas à criança ou ao adolescente em determinado caso. Diante disso é possível afirmar a necessidade de aprofundamento das orientações às autoridades judiciárias e aos servidores que manuseiam depoimento de criança em situação de vulnerabilidade para que se dê continuidade ao bom caminho aberto pelas disposições normativas exploradas neste trabalho.

#### Referências

APSAC. American Professional Society on the Abuse Children. On-line. Disponível em: [www.apsac.org]. Acesso em: 05.04.2018.

GIACOMELLI, Márcia Fátima da Silva; DIAS, Jossiani Augusta Honório. Entrevista com criança, o desafio do depoimento com redução de danos: a destreza de atenuar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência. In: MAGII, Flôrencio Macedo; DIVAN, Gabriel Antinolfi (org.). Criminologias e política criminal II. Florianópolis: CONPEDI, 2016. On-line. Disponível em: [https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/37p0p60I/9eE7F3Hr0p2sb9By.pdf]. Acesso em: 05.04.2018.

HAIGZANG, Luísa Fernanda; KOLLER, Silvia Helena; STROEHER, Fernanda Helena; HATZENBERGER, Roberta; CUNHA, Rafaela Cassol. Entrevista clínica com crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2008.



On-line. Disponível em:  
[[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-294X2008000300011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2008000300011)].

RIBEIRO, Marília Lobão; ALVES JÚNIOR, Reginaldo Torres; MACIEL, Sérgio Bitencourt. Procedimentos éticos e protocolares na entrevista com crianças e adolescentes. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Gorete (coord.). Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília: UCB, 2014a.

RIBEIRO, Marília Lobão; ALVES JÚNIOR, Reginaldo Torres; MACIEL, Sérgio Bitencourt. Modelo de protocolo criado e utilizado pelo Serviço de Assessoramento aos Juízes Criminais da Secretaria Psicossocial Judiciária do TJDF. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Gorete (coord.). Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília: UCB, 2014b.

SANTOS, Adriana Ribeiro dos; COIMBRA, José César. O depoimento judicial de crianças e adolescentes entre apoio e inquirição. *Psicologia Ciência e Profissão*, v. 37, n. 3, p. 595-607, jul.-set., 2017.

VISNIEVSKI, Vanea Maria. A preparação da criança e do adolescente para a entrevista na fase de instrução processual. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Gorete (coord.). Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília: UCB, 2014.

---

1 Perguntas elaboradas por Maria Vanea Visnievski (2014, p. 289).

2 HAIGZANG, KOLLER, STROEHER, HATZENBERGER, CUNHA, 2008, on-line.